



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: Defesa em Auto de Infração

Processo: 08255.007544/2025-89

Interessado: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Endereço eletrônico: br241-mscbrazilshippingconsultinggroupig@msc.com

Trata-se de defesa apresentada pela interessada MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra o Auto de Infração nº 1274_00075_2025, lavrado em 03/08/2025 no Porto Marítimo de Salvador, em virtude da embarcação MSC ALTAMIRA, bandeira da Libéria, cadastrada sob o Documento Único Virtual 034162/2025, ter provocado o ingresso no Brasil de tripulantes sem documentação migratória regular, conforme disposto no Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

Quanto ao prazo, resta como tempestiva a apresentação de recurso por parte da peticionante.

Em sua defesa, a interessada reconhece a ausência de apresentação de visto necessário para ingresso em território nacional dos tripulante chinês JUNHUI GUO. Em suma, reivindica ilegitimidade passiva por alegada ausência de responsabilidade da autuada e do agente marítimo.

Impende-me apontar erro formal na exordial da recorrente, onde aponta, no tópico 2 da peça recursal, que o referido auto foi lavrado no Porto Marítimo de Navegantes/SC. Resolve este julgador desconsiderar o equívoco e pela preservação do Princípio da Eficiência, consagrado no Art. 37 da Constituição Federal do Brasil, prosseguir no julgamento do presente recurso administrativo.

Em síntese, é o que merece ser relatado.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Mesmo não sido objeto de questionamento por parte da recorrente, cumpre-se observar que o Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017 é claro ao determinar, com objetividade, a infração combinada ao armador ou representante legal no caso em epígrafe: "V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;". O migrante em questão não é nacional de país signatário da Convenção 185 da OIT, tampouco apresentaram visto consular. Tal fato não ensejou lastro para classificação no Sistema de Tráfego Internacional (STI) como "130" (tripulante marítimo de longo curso). Ainda, o tripulante não alcança outras possibilidades de isenção de visto ou benefício por acordo bilateral internalizado pelo Brasil, as quais se enquadrariam nas classificações no STI como 118, 148 ou 201.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTUADA E SUA AGENTE MARÍTIMA

A embarcação está registrada com o número IMO 9619426, tendo como armador proprietário a MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO, representada no ato pela agência MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.378.779/0008-85, conforme consignado na DUV 034162/2025. É inequívoco que a persecução administrativa recai a quem deu causa ao fato gerador, qual seja, in casu, a MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO, armador devidamente registrado no Documento Único Virtual (DUV) citado e representada no território brasileiro pela MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (inscrita devidamente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). A autuação deve ser dirigida à pessoa jurídica que deu causa à entrada indocumentada do tripulante marítimo. Em consequência, depreende-se que a sanção administrativa se aplica a quem foi identificado como responsável por operacionalizar ou executar os procedimentos de transporte de longo curso e ingresso no território nacional, o qual é regido pela Lei 13.445/2017, esta regulamentada pelo Decreto 9199/17.

Os atos praticados pela MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., no interesse da MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO, notadamente a abertura do Documento Único Virtual 034162/2025 e a inclusão da qualificação e documentos dos tripulantes, revestem-se de natureza exclusiva, ou seja, são atos que somente poderiam ser executados pelo agenciador marítimo legalmente nomeado e com acesso autorizado ao sistema Porto Sem Papel (PSP). Na ausência dessa atuação, o navio MSC ALTAMIRA não teria autorização de entrada neste porto, tampouco seria autuado, o que evidencia a corresponsabilidade administrativa do agenciador marítimo.

Aos agenciadores marítimos recai a confiança do Estado Brasileiro no desempenho das relevantes transações comerciais realizadas nos portos nacionais. A representação de empresas estrangeiras no Brasil revela-se essencial à segurança jurídica das partes envolvidas no complexo fluxo do modal portuário. Caso contrário, os armadores estrangeiros não estariam sujeitos à fiscalização administrativa, comprometendo a efetividade da persecução administrativa, tornando-a inalcançável.

Ademais, na hipótese de responsabilização, o agente marítimo poderá caucionar previamente valores ou, posteriormente, promover a ação de regresso contra o parceiro comercial envolvido. Ressalte-se que se trata de uma relação comercial entre empresas privadas, alheia ao controle migratório propriamente dito.

Diante dos argumentos apresentados nesta Decisão, não há fundamento para acatamento do pleito da recorrente.

Desta forma, pelas razões acima expostas, **MANTENHO** o Auto de Infração objeto deste recurso, determinando o seguinte:

- Expeça-se nova GRU com prazo de 30 dias para pagamento com anexação desta ao processo;
- Seja publicada essa decisão no sítio GOV.BR;
- A interessada seja informada do prazo de 10 dias caso queira interpor recurso da decisão proferida;
- Disponibilize-se à interessada link de acesso ao processo administrativo no SEI;
- Dê-se ciência à interessada do teor desta Decisão, preferencialmente através do e-mail acima indicado;
- Mantenha-se controle em planilha própria para acompanhamento, baixa em caso de pagamento e informação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso de inadimplência por parte do autuado obedecendo os prazos previstos no Artigo 10, Inciso § 1º, da Instrução Normativa 198-DG/PF (30 dias para pagamento);

Carlos Eduardo Daltro Panão
Agente de Polícia Federal
Coordenador do UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DALTRÓ PANAO, Agente de Polícia Federal**, em 01/09/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142227034&crc=264344CB.
Código verificador: 142227034 e Código CRC: 264344CB.